

	<p>Protocolo Nº 20190716161004560</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de ARACAJU em 16/07/2019 16:10 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
--	---

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Recurso Inominado**Processo:** 201940600715**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

Dados do Processo Origem		
Número 201940600715	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Guia Inicial 201910049003	Situação JULGADO	Distribuído Em: 10/05/2019
Julgamento 03/07/2019		

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Autor	04972700564	JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu	09248608000104	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2604849_RECURSO_INOMINADO_01.pdf	Petição
2	2604849_RECURSO_INOMINADO_01 guia.pdf	Outros documentos
3	2604849_RECURSO_INOMINADO_pagamento guia.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DE DELITOS DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO N. 00240644020198250001 /201940600715

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 9 de julho de 2019.

João Barbosa
OAB/SE 780-A
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA DE ACIDENTE DE DELITOS DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO N.º 00240644020198250001

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: MARIA ZELIA COSTA MENDES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso inominado, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso inominado, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul¹.

¹“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que “os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez”, prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalina que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA AUSENCIA DO LAUDO PERICIAL QUANTIFICANDO A LESÃO

O Recorrido alega em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao montante total de R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ingressou com a presente ação, pleiteando o referido valor por entender ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Contudo, conforme demonstrado em sede de contestação, e, consulta aos documentos juntados pelo Recorrido, constatamos que nenhum laudo público conclusivo da lesão foi anexado ao processo, somente registros médicos de hospitais.

Considerando que o laudo público é indispensável para confirmar a veracidade das alegações do demandante, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, inviabilizando, portanto, a pretensão do recorrido, e a consequente IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 9 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
 2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
 3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.



Banese | 047-7 |

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 31/07/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 11/07/2019	No. do documento 10294883	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 11/07/2019	Nosso Número 102948830
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 758,08
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 201910065607		Nome da Comarca: Aracaju		Número do Processo: 201940600715	
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 370,39		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 165,35		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,84		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA 100 CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ:	Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte



Banese | 047-7

RECIBO DO CEDENTE

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 31/07/2019	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 11/07/2019	No. do documento 10294883		Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 11/07/2019	Nosso Número 102948830
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento 758,08
Número da Guia: 201910065607		Nome da Comarca: Aracaju			Número do Processo: 201940600715	
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 370,39			Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 165,35		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,84			Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado						
PAGADOR:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA 100 CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904				CNPJ:	Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:						

Via - Cartório



Banese | 047-7

04793 42446 00158 210294 48830 047485 9 79670000075808

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 31/07/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 11/07/2019	No. do documento 10294883	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 11/07/2019	Nosso Número 102948830
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 758,08
Instruções					
Número da Guia: 201910065607		Nome da Comarca: Aracaju			(-) Descontos/ Abatimento
Número do Processo: 201940600715		Valor da Causa (R\$): 13.500,00			(-) Outras Deduções
Valor Custas (R\$): 370,39		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50			(+) Mora/ Multas
Valor do Preparo (R\$): 165,35		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,84			(+) Outros Acréscimos
Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00		Tipo: Recolh. Juizado			(=) Valor Cobrado
Não receber após vencimento					
PAGADOR:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA 100 CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ:	Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



Imprimir



Detalhes da Guia (Guia de Recolhimento de Juizados - Cível (RECURSO))

Num. Guia:	201910065607	Emitida em:	11/07/2019
Num. do Processo:		Comarca:	ARACAJU
Valor do Preparo:	R\$ 165,35	Ação:	Cível
Tipo da Guia:	Juizado	Situação:	Paga em dinheiro
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível	Valor da Taxa Judiciária:	R\$ 202,50
Valor da Causa:	R\$ 13.500,00	Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor do Depósito Inicial:	R\$ 370,39	Valor do Oficial de Justiça:	R\$ 0,00
Valor Adicional:	R\$ 0,00	Valor da Guia:	R\$ 758,08
Data do Rateio:		Número de requerentes	1
Código da Ficha:	10294883	NSU:	
Valor Pago:	R\$ 758,08	Data do Pagamento:	11/07/2019
Taxa do Banese:	R\$ 1,00	Valor do Escrivão	R\$ 0,00
Agência Pagamento:	46		
Órgão Distribuidor:			

Observações:

[Voltar para a tela anterior](#)